



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064379-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ROGÉRIO LUIS MAPELI DE OLIVEIRA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50839

AGRV. Nº: 2064379-42.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 5ª VARA CÍVEL

AGTE. : ROGÉRIO LUIS MAPELI DE OLIVEIRA

AGDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (NÃO CITADO)

JUÍZA PROLATORA : PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – EMPRESÁRIO – I – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade, após oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais - II - Inobstante o entendimento de que as pessoas naturais podem gozar do benefício mediante simples afirmação da condição de hipossuficiência financeira, o empresário, diferentemente, deverá comprovar a insuficiência de recursos da empresa, para que a sua possa ser presumida – III - Declaração de imposto de renda, sobre o ano-calendário de 2023, em que se verifica que o agravante é titular de 100% das cotas de capital da empresa “Rogério Luis Mapeli” - Cadastro nacional da pessoa jurídica, o qual revela se tratar da microempresa, que encontra-se inapta em razão da “omissão de declarações” - Ausência de quaisquer outros documentos relativos à situação econômica da empresa de titularidade do agravante - Inexistência de notícia acerca de negativas ou protestos em nome da empresa, tampouco do ajuizamento de ações - Cópia de CTPS, indicando que o último vínculo empregatício formal do agravante registrado se encerrou em dezembro de 2022 - Recibo de pró-labore, o qual revela que o agravante auferia renda líquida mensal no valor de R\$3.130,16 - Relatório de contas e relacionamentos, o qual demonstra que o agravante possui vínculos ativos com 21 instituições bancárias - Declaração de imposto de renda, indicando um total de rendimentos tributáveis em R\$38.423,35 - Presença de bens e direitos declarados em R\$10.864,08 - Extratos bancários, relativos ao período de dezembro de 2024 a janeiro de 2025, revelando movimentações financeiras módicas - Relatório de empréstimos e financiamentos, emitido pelo Banco Central do Brasil, demonstrando um total de dívidas no nome do agravante em dia no valor de R\$23.723,73 e em prejuízo no montante de R\$32.378,71 - Consultas indicando não haver negativas e anotações no cadastro de inadimplentes referentes ao agravante - Elementos comprobatórios da capacidade financeira do empresário agravante, sendo o caso de não concessão do benefício - Já observado, na hipótese dos autos, o disposto no art. 99, §2º, do NCPC – Decisão mantida – Recurso improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 05.03.2025, tirado de ação de conhecimento com pedido de obrigação de fazer e reparação de danos, em face da r. decisão publicada em 28.02.2025, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, estar comprovada sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais nos documentos juntados aos autos. Aduz, que a contratação de advogado particular pela parte requerente não obsta a concessão da benesse. Defende, nos termos do art.5º, inciso LXXIV, da CF, que o Estado deve prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme se faz o presente caso. Por fim, alega ser de rigor a concessão dos benefícios de justiça gratuita ao agravante. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica.

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa

física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelece:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No caso em exame, após oportunizar a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira (fls. 52/53 do agravo), a MM. Juíza "a quo" indeferiu o benefício da gratuidade ao agravante, sob os seguintes fundamentos (fl. 09 dos mesmos autos):

"Vistos."

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". E à teor do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade". O pedido da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, exige-se, outrossim, circunstância

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Portanto, para a obtenção do benefício, deve haver coerência entre a pobreza afirmada e a situação minimamente descrita nos autos.

Assim, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

No caso vertente instado a apresentar documentos que comprovassem a hipossuficiência, apresentou os documentos de fls 51/88, os quais não demonstram a hipossuficiência alegada, uma vez que a declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2024 conta com um patrimônio da importância de R\$ 11.464,08, bem como o recebimento da quantia de R\$ 79.900,00 a título de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis e R\$ 38.423,35 a título de Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular, os quais implicam renda média mensal de cerca de R\$ 9.860,27.

A título de comparação, a Defensoria Pública Estadual adota o valor de três salários mínimos para dar a pessoa por hipossuficiente para atendimento jurisdicional.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se."

Contra esta r. decisão insurge-se o agravante.

O agravante, divorciado, qualificado como "gerente de pós vendas", requereu no bojo de sua petição inicial a concessão dos benefícios de justiça gratuita, aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fls. 01/11 dos autos principais), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Outrossim, trouxe aos autos declaração de imposto de renda (fls. 21/28 do agravo), sobre o ano-calendário de 2023, na qual se verifica a ocupação principal do agravante como "proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular". Constata-se em referido documento, que o agravante é titular de 100% das cotas de capital da empresa "Rogério Luis Mapeli".

É regra geral que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 99, §3º, do NCPC, que revogou o art. 4º da Lei 1.060/50).

Inobstante o entendimento de que as pessoas naturais podem gozar do benefício mediante simples afirmação da condição de incapacidade financeira, conforme visto alhures, o empresário, diferentemente, deverá comprovar a insuficiência de recursos da empresa, para que se presuma a sua.

Se o órgão pagador, que é a empresa, está em situação de insolvência, daí sim pode-se presumir que aquele que recebe pro labore, está igualmente em situação de hipossuficiência.

No caso dos autos, em relação à empresa da qual o agravante é titular, foi juntado o cadastro nacional da pessoa jurídica, o qual revela se tratar da microempresa, que encontra-se inapta em razão da "omissão de declarações" (fl. 08 do agravo). Tal fato não é capaz de comprovar a condição de hipossuficiência financeira do titular, pessoa física, já que não implica automaticamente em ausência de recursos ou iliquidez.

Outrossim, não foram juntados outros documentos relativos à situação econômica da empresa em comento

de titularidade do agravante, como declarações de imposto de renda, balanços patrimoniais ou balancetes, declarações de faturamento, dentre outros. Ademais, não há notícia acerca de negativações ou protestos em nome da citada empresa, tampouco do ajuizamento de ações.

Especificamente em relação ao agravante, este demonstrou através da cópia de sua CTPS que seu último vínculo empregatício formal registrado se encerrou em dezembro de 2022 (fls. 13/16 do agravo).

Trouxe aos autos recibo de pró-labore, relativo ao mês de dezembro de 2024, o qual revela que o agravante auferiu renda líquida mensal no valor de R\$3.130,16, proveniente da "RM Consultoria em Gestão Empresarial LTD" (fl. 18 dos autos principais).

Apresentou relatório de contas e relacionamentos, emitido pelo Banco Central do Brasil, o qual demonstra que o agravante possui vínculos ativos com 21 instituições bancárias (fls. 17/20 do agravo).

Outrossim, cuidou de juntar aos autos declaração de imposto de renda – pessoa física, conforme já mencionado, referente ao ano-calendário de 2023, exercício de 2024, indicando um total de rendimentos tributáveis em R\$38.423,35, o que perfaz o montante mensal de R\$3.201,94 (fls. 21/28 do agravo).

A par disto, a declaração indica, ainda, a presença de bens e direitos declarados em R\$10.864,08, bem como a ausência de dívidas e ônus reais. Verifica-se um total de rendimentos isentos e não tributáveis no importe de R\$79.900,00, provenientes da empresa em que o agravante é titular, "Rogério Luis Mapeli de Oliveira".

Trouxe aos autos extratos bancários, relativos ao período de dezembro de 2024 a janeiro de 2025, revelando movimentações financeiras módicas, com saldos finais em, respectivamente, R\$0,09 e R\$129,32 (fls. 29/32 e 33/42 do agravo).

Colecionou, ainda, extrato bancário junto ao Mercado Pago, sobre os meses de outubro de 2024 a janeiro de 2025, demonstrando movimentações financeiras em valores superiores a três salários mínimos, com saldo final em R\$2,03 (fls. 19/30 dos autos principais e 43/47 do agravo).

Cuidou de juntar aos autos relatório de

empréstimos e financiamentos, emitido pelo Banco Central do Brasil, relativo ao período de dezembro de 2024, indicando um total de dívidas no nome do agravante em dia no valor de R\$23.723,73 e em prejuízo no montante de R\$32.378,71 (fls. 33/35 dos autos principais).

Por fim, apresentou consulta ao site "consumidor positivo", a qual demonstra não haver negativações em nome do agravante (fls. 48/50 do agravo). Junto, colecionou consulta ao Serasa, a qual indica, também, não constar anotações no cadastro de inadimplentes de sua base de dados referentes ao agravante (fl. 51 do agravo).

Não foram trazidos aos autos outros documentos a demonstrar despesas ordinárias mensais do agravante, tais como, energia elétrica, água, telefone, dentre outros.

Desta forma, referidos documentos indicam que o agravante, embora receba pró-labore em valor ínfimo e possua pendências financeiras, é titular de empresa, bem como possui bens e direitos declarados e rendimentos em valores elevados.

Assim, ao menos em princípio, considera-se que a renda mensal auferida é capaz de suportar os gastos da subsistência do agravante, sendo de rigor a manutenção do indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Por conseguinte, em que pese tenha afirmado o recorrente não possuir condições de arcar com as custas processuais, os documentos trazidos aos autos indicam a própria suficiência de recursos, não logrando êxito em demonstrar que se encontra em situação financeira precária, inexistindo prejuízo do sustento da família do empresário em decorrência do recolhimento das custas processuais.

Presentes nos autos, portanto, elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o supratranscrito §2º, do art. 99, do NCPC.

Ao recorrer, deveria o agravante instruir o recurso com documentos que comprovassem sua hipossuficiência, tais como, comprovantes de despesas ordinárias, entre outros, o que, todavia, não foi feito.

Não trouxe, assim, nenhum documento que contrariasse as razões da MM. Juíza "a quo".

Ausente tal comprovação, incabível a concessão

do benefício legal.

Veja-se:

“Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. PROCESSO: 2000098-2. RECURSO: Agravo de Instrumento. ORIGEM: Araçatuba. JULGADOR: 3ª Câmara (Extinto 1º TAC). JULGAMENTO: 15/02/2005. RELATOR: Yoshiaki Ichihara. DECISÃO: Negaram Provimento, VU. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Comerciante e pessoa jurídica - Falta de comprovação da necessidade - A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Não basta alegar em petição a necessidade** - Pedido indeferido - Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão. EDNA/RPS/acv - 14.03.05.”.

Portanto, embora cabível, teoricamente, a concessão do benefício, não o é no caso em tela, em face da existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo a hipótese de manter-se a r. decisão agravada.

Importante ressaltar, por fim, que acaso apresente outros documentos capazes de, efetivamente, comprovar a hipossuficiência do agravante, nada obsta uma nova apreciação pela MM. Juíza “a quo”.

Assim, necessário o recolhimento das custas de preparo recursais em 1ª instância, sob as penas da lei.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator